



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000314890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002442-36.2025.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante GERALDA SILVÉRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1002442-36.2025.8.26.0101

Comarca: Caçapava (1ª Vara Cível)

Apelante: GERALDA SILVÉRIO DOS SANTOS

Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a): MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

Voto n.º 9.793

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Contrato de empréstimo consignado - Autora que alega ter assinado apenas um documento digital para liberação de cartão magnético de saque de benefício previdenciário, sustentando que a assinatura foi indevidamente utilizada pela preposta do réu para formalizar contrato de empréstimo consignado - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova cabível, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC - Verossimilhança das alegações corroborada por boletim de ocorrência e reclamações junto ao PROCON e ao CEJUSC - Réu que detém pleno acesso aos *logs* e metadados das assinaturas digitais e não comprova a existência de duas assinaturas distintas - Ônus probatório não satisfeito - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude praticada por preposta no âmbito de operação bancária - Aplicação da Súmula nº 479 do C. STJ - Declaração de inexigibilidade do contrato que se impõe - Débitos respectivos inexigíveis - Retorno das partes ao estado anterior, autorizada a compensação com os valores disponibilizados em conta da autora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Modulação dos efeitos - Cobranças posteriores a 31/03/2021 - Ausência de cautela na celebração do contrato tido como fraudulento que viola a boa-fé objetiva - Restituição que deve ser em dobro.

DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara - Sentença reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 147/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais e materiais ajuizada por Geralda Silvério dos Santos em face de Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, impondo à autora o pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 155/166), sustentando que assinou apenas um documento digital que na sua visão era o de liberação do cartão magnético, mas afirma que a assinatura também pode ter sido utilizada para a contratação do empréstimo, de modo que caberia à ré comprovar a existência de duas assinaturas digitais, ônus do qual não se desincumbiu. Sustenta não ter sido comprovado que o banco esclareceu à autora sobre o documento que assinou, desincumbindo do seu dever de informação, além de não ser possível a prova de fato negativo. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, repetição do valor cobrado indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, além de afirmar ser descabida eventual determinação de restituição do valor transferido, pois realizado mediante fraude, devendo ser equiparado à amostra grátis. Pede, em resumo, a procedência integral da ação interposta.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Resposta a fls. 184/190.

É o relatório.

2. O recurso procede em parte.

Extrai-se da petição inicial que em razão do seu estado de saúde, a autora passou a ser beneficiária do Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciária pelo período de 11 de março de 2025 a 12 de julho de 2025.

Em 16 de abril de 2025, a autora tomou conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício e, em 22 de abril de 2025, dirigiu-se à agência do INSS para obter orientações sobre valores e procedimentos de saque. Nessa ocasião, foi informada de que o valor do benefício seria de R\$ 1.641,99 e que deveria comparecer à agência do Banco Crefisa, localizada na Travessa Doutor Francisco Emydia Pereira, 36, Centro, Caçapava, indicada como banco responsável pelo repasse do benefício.

No mesmo dia, a autora foi atendida na agência Crefisa pela funcionária identificada como Priscila, que, de posse dos documentos pessoais da autora, a instruiu a assinar documento em formato digital via *tablet*, sob a justificativa de que tal assinatura seria necessária para a liberação do cartão magnético para saque do benefício. Durante o atendimento, a funcionária informou que a autora teria sido "contemplada pelo INSS" com um valor de R\$ 2.090,00, descrito como um "presente/bônus" concedido pelo INSS em razão de ter sido "sorteada", recusando-se a esclarecer que se tratava de benefício atrasado ou de outro valor previdenciário. O comprovante de transferência juntado aos autos demonstra que, em 16/04/2025, houve transferência de R\$ 2.090,00 da conta da Crefisa para a conta corrente da autora.

Ao ser informada de que o valor líquido de saque seria de apenas R\$ 700,00, a autora imediatamente solicitou o contrato que havia assinado. A funcionária Priscila informou que levaria tempo para imprimir o documento e que a autora poderia retornar. Após ausentar-se para sessão de fisioterapia, a autora retornou cerca de 2 horas depois e foi comunicada de que não seria possível fornecer o contrato. Em face de seu estado de saúde —saída recente de internação hospitalar—, a autora retirou-se do local.

A autora entende que a abertura da conta para recebimento do benefício previdenciário e a contratação do suposto empréstimo pessoal foram realizadas no mesmo ato, sem pactuações separadas e sem assinaturas distintas, não tendo sido informada de que, concomitantemente ao recebimento do benefício, estaria sendo formalizado um contrato de empréstimo consignado em seu nome.

de seu filho, sendo instruída de que, após 3 dias úteis, o contrato estaria disponível mediante requerimento a próprio punho. Nessa oportunidade, a funcionária Priscila solicitou, via *WhatsApp*, que a autora enviasse sua senha do cadastro do INSS, conduta que reforça a narrativa de golpe relatada.

Em 29 de maio de 2025, a autora compareceu novamente à agência, acompanhada de sobrinho, requerendo a segunda via do contrato. O pedido foi inicialmente recusado, sendo ainda apresentada pela gerente Renata uma proposta de pagamento de R\$ 50,00 pela emissão do contrato, o que também foi recusado. O sobrinho da autora registrou o fato em vídeo.

Em resposta à reclamação formalizada junto ao PROCON, a Crefisa informou que a autora possui o Contrato de Empréstimo Pessoal nº 029990047633, alegando que a própria autora compareceu à agência munida de documentos pessoais e optou por celebrar o contrato, apresentando suposta assinatura da contratante no instrumento. A autora nega ter contratado voluntariamente o empréstimo.

Foram também lavrados Boletim de Ocorrência (fls. 37/38), e reclamação junto ao CEJUSC (processo nº 4000020-37.2025.8.26.0101 – fls. 39/40), com audiência de conciliação infrutífera.

Afirma que sofreu um golpe dentro da agência do réu advinda de uma preposta da empresa, que aproveitou sua assinatura para a liberação do cartão magnético, para contratar o empréstimo consignado impugnado.

Na defesa apresentada (fls. 102/119) o réu se limitou a sustentar a legalidade da contratação, deixando de se manifestar quanto a possível utilização indevida da assinatura digital da autora.

Em réplica (fls. 135/139) a autora reforçou tal argumento, solicitando a produção de provas (fls. 144/145), após determinação de especificação (fls. 140).

O réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito, por entender ser

desnecessária qualquer prova (fls. 146), sobrevindo a r. sentença de improcedência, motivo pelo qual a autora apela.

E com razão.

É possível observar que desde o ajuizamento da ação a autora afirma que assinou apenas um documento de forma digital e que possivelmente a preposta do réu a utilizou para contratar o empréstimo impugnado.

Tanto o boletim de ocorrência (fls. 37/38), quanto as reclamações junto ao PROCON e CEJUSC (fls. 39/40 e 41/46) demonstram a verossimilhança das alegações autorais e mesmo assim o réu não se interessou em comprovar a existência de duas assinaturas digitais realizadas pela autora no dia dos fatos.

A relação jurídica é inquestionavelmente de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), incidindo, portanto, o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso, ambos os requisitos estão presentes: (i) verossimilhança — as alegações da autora são corroboradas pelo boletim de ocorrência (fls. 37/38), pela reclamação no PROCON e pelos registros do CEJUSC; (ii) hipossuficiência técnica — a autora, pessoa física que não tem qualquer condição de acessar os sistemas internos do réu para demonstrar a ausência de segunda assinatura, tratando-se de típica prova negativa de fato, cuja produção seria impossível ou excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, a meu ver, o réu não comprovou a existência de relação jurídica a embasar o débito realizado, ônus que lhe competia, conforme regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de produção, pela autora, da prova negativa de que não contratou.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

No caso dos autos, nem mesmo a culpa exclusiva de terceiro (sem fortuito externo) afastaria a responsabilidade do réu.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

Assentadas tais premissas, verifica-se que o réu não demonstrou que o serviço por ele prestado não foi defeituoso, assim como não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo, muito menos comprovou a válida contratação pela autora, já que desde sempre sustentou ter assinado apenas um documento e que ele se referia a liberação do cartão de saque.

Assim, tendo sustentado a autora que assinou apenas um documento e que ele era relacionado à liberação do cartão de saque, deveria o réu ter comprovado a existência de duas assinaturas pela autora, uma relacionada a liberação do cartão e outra relativa a contratação do empréstimo impugnado.

A postura processual do réu é, por si só, reveladora. A instituição financeira detém pleno acesso ao *log* de operações, metadados da assinatura digital, registros de geolocalização e horário de execução dos documentos firmados eletronicamente — elementos que provariam, com objetividade e precisão técnica, que duas assinaturas distintas foram coletadas da mesma pessoa no mesmo atendimento, mas ao não produzi-las, deixou de se desincumbir do ônus que lhe competia.

Assim, ao não comprovar a existência das duas assinaturas, repita-se, fato sustentado desde a inicial pela autora, não se desincumbiu do seu ônus probatório, devendo ser declarado inexigível o contrato impugnado.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é

decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o requerido devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora a este título, permitida sim a compensação com os valores disponibilizados na conta da autora (fls. 131), sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação à devolução das parcelas mensais indevidamente descontadas, o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em **30 de março de 2021**.

Portanto:

- (i) para que os valores descontados indevidamente da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar

demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores descontados indevidamente da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, as cobranças ocorreram após 30/03/2021, uma vez que o contrato foi entabulado em 16.04.2025, para a qual o elemento volitivo não passaria a ser considerado, razão pela qual a restituição deve ocorrer de forma dobrada.

Quanto ao dever de indenizar, os prejuízos à esfera moral da consumidora estão evidenciados pela negligência do réu diante da contratação fraudulenta e dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar, que não podem ser considerados módicos, pois firmados em três parcelas de R\$ 985,00 (fls. 124), enquanto o benefício da autora era de apenas R\$ 1.641,99 (fls. 32).

Fica caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação n.º 189.395-1, TJSP – 6ª Câmara, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Em relação à quantificação, deve-se levar em consideração o grau

da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, o valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido a contar da publicação da decisão, nos termos do Súmula 362 do C. STJ.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que a autora alega que não contratou o empréstimo consignado, sendo realizados descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Consideração de que se trata de contratação digital. Falta de segurança do serviço prestado pelo banco à consumidora caracterizada pelos elementos de prova, não havendo sequer assinatura autenticada por autoridade certificadora, sendo aplicável ao caso o Tema 1061, do STJ. Nulidade do contrato proclamada. Repetição em simples determinada. Inaplicabilidade ao caso da modulação de tese firmada no EAREsp 676.608/RS, que incide somente para contratos celebrados a partir de 30 de março de 2021. Compensação com o valor creditado autorizada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais positivados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, consoante parâmetros orientadores desta 19ª Câmara de Direito Privado.** Imposição à autora de sanção por litigância de má-fé. Consideração, porém, de que não estão reunidos no caso os pressupostos exigíveis à configuração da litigância de má-fé. Sanção revogada. Sentença reformada. Pedido julgado em parte procedente. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1007056-15.2023.8.26.0664; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 – grifos nossos)***

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito com margem consignável – Sentença acolhimento parcial dos pedidos – Recurso do réu não conhecido e irrisignação da autora parcialmente procedente – Sentença reformada, para também

*acolher o pedido de inexistência do contrato de empréstimo consignado, condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. Responsabilidade pelas verbas da sucumbência atribuída, com exclusividade, ao réu. 1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal do réu inepta, por não combater o raciocínio do sentenciante. Argumentos genéricos que caberiam contra qualquer decisão. Petição equivalendo a recurso desprovido de razões. Descumprimento do pressuposto recursal do art. 1.010, III, do CPC. Hipótese não comportando a concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, do novo estatuto processual, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal. Entendimento diverso que implicaria chancelar clara burla ao sistema das preclusões. 2. Fraude na contratação do contrato de cartão de crédito consignado – Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica, com geolocalização compatível com o endereço residencial da autora e sequência de "logs" aparentemente regular não obstando a declaração de inexistência do negócio jurídico. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que não firmou ela os contratos de mútuo e de que, na realidade, foi ela induzida por funcionário do réu a fornecer a "selfie" e demais elementos utilizados para a contrafação dos contratos. Consideração, ainda a respeito, de que a autora noticiou, ao início do processo, o recebimento do produto dos supostos mútuos. Cenário impondo que se considere também inexistente o contrato de cartão de crédito consignado e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 3. Dobra – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos. Induzimento do consumidor em erro para contratação de cartão de crédito com margem consignável caracterizando clara infração ao princípio da boa-fé objetiva. Hipótese em que tem incidência o critério a que alude a tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto a contratação foi efetuada depois de já transcorrido o prazo de modulação estabelecido naquele julgado. 4. Compensação – Consequente necessidade de reposição das partes ao estado anterior ao da contratação (art. 182), com a restituição, pelo réu, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, e, por esta última, da importância que efetivamente reverteu em seu proveito (art. 181). 5. Dano moral – Reconhecimento, diante das angústias e aflições certamente experimentadas pela autora, ultrapassando o sofrimento pelos aborrecimentos do dia a dia. Consideração, em contrapartida, de que, aparentemente, houve apenas dois descontos das prestações dos mútuos. **Indenização que se majora para R\$ 4.000,00.** Não conheceram da apelação do réu e deram parcial provimento à da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003261-50.2021.8.26.0541; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/03/2024 – grifos nossos)

Desta forma, dá-se parcial provimento ao recurso da autora para julgar procedente a pretensão inicial e declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado impugnado, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde esta data e juros de mora desde o contrato declarado inexistente, bem como à devolução dos valores descontados, em dobro, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora também desde cada desconto indevido, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros, no que couber: (i) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei n.º 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidirem apenas juros de mora, estes serão calculados pela SELIC deduzido o IPCA; (ii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei n.º 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidir apenas correção monetária, esta será calculada pela Tabela Prática do TJSP; (iii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei n.º 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidirem cumulativamente juros de mora e correção monetária, ambos, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; e (iv) a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA, permitida a compensação com os valores disponibilizados na conta da autora.

Diante da inversão do julgado e da sucumbência mínima da autora, que decaiu apenas em relação ao pedido de restituição do valor disponibilizado, deve o réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com esses fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator